

Acórdão: 16.164/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010105009-61
Impugnante: Sinérgica Indústria e Comércio Ltda
Coobrigado: A. P. Cotta Tibúrcio
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos (Aut.)
PTA/AI: 02.000200785-24
Inscr. Estadual: 536.344691.0043, 536.022979.0020 (Coob.)
Origem: DF/Postos Fiscais

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado transporte de mercadoria na BR 040, município de Moeda, no sentido do Estado do Rio de Janeiro, acobertado por documento fiscal discriminando operação com início no município de Prudente Moraes e término em Belo Horizonte, acarretando, desta forma, o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria. Documento fiscal não se refere à operação praticada quando da abordagem fiscal, sendo, por conseguinte, desconsiderado pelo Fisco, tendo por base o artigo 148 do RICMS. Alegações da Impugnante insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria na BR 040, município de Moeda, no sentido do Estado do Rio de Janeiro, acobertado por documento fiscal discriminando operação com início no município de Prudente Moraes e término em Belo Horizonte, acarretando, desta forma, o desacobertamento fiscal da movimentação da citada mercadoria.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, majorada em 100%, conforme comprovação de reincidências de ambos autuados. Exigências referentes ao mês de maio de 2001.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/72.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A Impugnante argúi a nulidade do Auto de Infração cumulada com cerceamento de seu direito de defesa sob o argumento de que na peça fiscal não há uma descrição clara e precisa acerca das infrações.

Não obstante a argüição levada a efeito pela Autuada, verifica-se que o relatório do Auto de Infração apresenta-se extremamente claro e didático, com todos os requisitos exigidos pelo artigo 58, CLTA/MG, decreto 23.780/84, para validade da exigência do crédito tributário e para que os sujeitos passivos pudessem exercer, na sua plenitude, o seu direito constitucional de ampla defesa, como de fato ocorreu, em relação à Autuada, uma vez que o Coobrigado renunciou ao seu direito.

Dessa forma, entende-se não plausível a argüição levantada pela Impugnante, decidindo-se por sua rejeição.

DO MÉRITO

A exigência fiscal consubstancia-se na desconsideração de documento fiscal não correspondente à operação pertinente. Desta forma, considerou-se que o transporte das mercadorias realizou-se sem documento fiscal hábil para a operação, motivo pelo qual exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, majorada em 100%, uma vez caracterizados procedimentos reincidentes dos dois sujeitos passivos arrolados. Exigências referentes ao mês de maio de 2001.

A empresa autuada Sinérgica Indústria e Comércio Ltda, estabelecida no município de Prudente Moraes, emitiu as notas fiscais 016907 e 016908, ambas em 14.05.2001, com saída em 15.05.2001, remetendo 28 toneladas, cada uma, de ferro gusa aciaria, à empresa SG Comércio Exterior Ltda, estabelecida no município de Belo Horizonte.

No corpo das citadas notas fiscais foi colocada a observação de que a mercadoria seria entregue no pátio de transbordo de granéis PATRAG/MG, na Estrada de Ferro Vitória-Minas, no município de Ouro Branco, Minas Gerais.

Essa, portanto, a situação fática.

Agiu bem o Fisco quando, muito embora os documentos fiscais acompanhassem o transporte, promoveu a desconsideração dos mesmos pela total inadequação deles à operação que resultou na ocorrência fática ora sob análise. A ação fiscal sustenta-se no artigo 148 do RICMS/96, o qual determina a necessidade de pertinência do documento fiscal em relação à operação respectiva.

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Sendo assim, não tratou o Fisco de desclassificação *strictu sensu* de documento fiscal (art. 149, RICMS) e sim, de desclassificação *latu sensu*. Cuidou, o caso, de transporte de mercadoria com documento fiscal não pertinente à operação, estando, portanto, a mercadoria desacobertada para efeitos fiscais, em razão da total inadequação entre o documento apresentado e a operação realizada.

Nesse sentido, evidencia-se que o Fisco não deu tratamento ao caso desclassificação de documento fiscal, hipóteses previstas, de forma exaustiva, no artigo 149 do RICMS/96, a saber:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Não obstante, entende-se que o Fisco até poderia ter argüido e capitulado o inciso II do dispositivo supra, que se amoldaria perfeitamente à situação sob análise.

No caso em apreço, percebe-se claramente o equívoco no qual incorreram os sujeitos passivos arrolados no pólo passivo da obrigação tributária quando promoveram o transporte da mercadoria do município de Prudente Moraes para o município de Belo Horizonte e resolveram entregar a mercadoria no município de Ouro Branco com o mesmo documento referente à operação de origem.

Verifica-se que a legislação tributária não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento fiscal de mercadorias que não seja através de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (Grifado)

De outro lado, a mesma legislação define, também, as hipóteses onde permite-se a observação, no documento fiscal, campo “Informações Complementares”, de local de entrega diferente do constante do campo “Destinatário/Remetente”.

O artigo 2º, Anexo V do RICMS/96 prevê as indicações que a nota fiscal conterá nos quadros e campos próprios. No item 1 do quadro “Dados Adicionais” tem-se:

Quadro DADOS ADICIONAIS:

“1 - no campo “informações complementares”, outros dados de interesse do emitente, tais como: ... número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, e propaganda”. (Grifado)

Inferre-se do dispositivo supra que o local de entrega diverso do endereço do destinatário só pode ser colocado no campo “informações complementares” quando expressamente previsto na legislação.

Dessa forma, a legislação mineira previu as hipóteses nas quais se pode constar, no Quadro “Dados Adicionais”, local de entrega diverso do endereço do destinatário. Tais hipóteses são as operações envolvendo Armazém Geral, Depósito Fechado e Empresas de Construção Civil (art. 2º do Anexo V do RICMS/96 e art. 53, 67 e 183 do Anexo IX do RICMS/96, respectivamente).

Verifica-se que o caso em tela não se refere a nenhuma dessas previsões permitidas pelo Regulamento para destaque de local de entrega.

No que concerne à responsabilidade tributária do Coobrigado, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os **transportadores:**

a e b -

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (grifos)

Reiterando o entendimento supra, a mercadoria estava sendo transportada com destino a outra unidade da Federação acompanhada por documento fiscal que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinava ao município de Belo Horizonte. Desta forma, caracterizada está a infração imputada.

Portanto, por todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 01/10/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator